

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – DLE Nº 284/2022 PROCESSO Nº 296/2022

Senhor Prefeito, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, instituída pela Portaria nº 11.916/2022, vem apresentar JUSTIFICATIVA de dispensa de licitação referente à contratação de serviços médicos para atender as demandas das Unidade Básicas de Saúde – UBSs. A carga horária contratada será de 40 h (quarenta horas) semanais por um período de 90 (noventa) dias a contar de 11 de novembro de 2022.

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade da contratação direta, conforme justificativas elencadas a seguir:

DO OBJETO: contratação de serviços médicos para atender as demandas das Unidade Básicas de Saúde – UBSs.

DO VALOR MENSAL: R\$ **25.000** (vinte e cinco mil reais), totalizando um montante de **R\$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais).

DO FUNDAMENTO LEGAL: a presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no **Art. 24**, inciso **IV**, da Lei Federal nº **8.666**, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

"IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

DO FORNECEDOR: GM MENEZES MEDICINA E SAÚDE LTDA. CNPJ: 48.447.435/0001-05.

1 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA: a Lei Federal nº 8.666/1993, quando define os preceitos de contratação direta pela Administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios. A mesma Lei, no Art. 24, Inciso IV, dispõe: "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que é fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

2 – JUSTIFICATIVAS (Art. 26):

I – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: a escolha da empresa supracitada, resultou do interesse da mesma em ofertar o serviço, apresentando proposta em conformidade com o que determina o Art. 48 da Lei 8.666/93, conforme documentos postos aos autos deste processo. Ressalta-se que a empresa possui todas as condições legais, incluindo certidões negativas, para contratar com a Administração Pública.

II – DA DECISÃO: considerando, a impessoalidade da Administração, a mesma não pode esquivar-se da sua obrigação de ordenar a situação e dar continuidade ao atendimento médico nas Unidades Básicas de Saúde –UBSs, sob pena de omissão do seu dever de prestar o serviço à Rede de Saúde. Entendemos ser dispensada a licitação, pois fica caracterizada a necessidade da administração manter as Equipe de Saúde da Família – eSFs completas para atender a demanda e melhorar os indicadores de saúde.

Pinheiro Machado, 10 de novembro de 2022.

Marcelo Mesko Rosa CPL Viviane Madruga Barbosa CPL Angélica Pinheiro Camargo CPL

HOMOLOGAÇÃO/RATIFICAÇÃO

Vistos os autos do Processo Licitatório nº 296/2022, Dispensa de Licitação Emergencial – DLE nº 284/2022, concluo pela validade dos atos praticados, por estarem em conformidade com a Lei. Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações pois a decisão, correta, tem amparo na Lei 8.666/93 e suas alterações. Sendo assim, aceito o valor proposto pelo licitante.

ADJUDICAÇÃO

Verificando no parecer da Comissão Permanente de Licitação referente ao procedimento para a contratação, quanto a formalidade do processo, visando ao atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, aceito a proposta como vantajosa.

Por tais razões:

ADJUDICO a proposta da empresa, o direito de contratar com o Município de Pinheiro Machado/RS. Intimem-se os interessados, sendo advertidos a respeito das consequências do não atendimento intempestivo.

Pinheiro Machado/RS, de novembro de 2022.

RONALDO COSTA MADRUGA Prefeito